

011/2006



Fls : N° 03
Proc: N° 346/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

“REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARUERI.

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – servidor efetivo é o ocupante de cargo cuja investidura dependa de concurso público;
- III – servidor comissionado ou em comissão é o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- IV - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- V – cargo em carreira é o constituído de um conjunto de níveis progressivos de vencimentos acessíveis mediante promoção.
- VI – quadro é o conjunto de carreiras ou cargos isolados;

§1.º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§2.º As atribuições de cada cargo serão definidas em regulamento, vedada a atribuição de encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, ressalvada a hipótese de readaptação.

§3.º. A Administração garantirá proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos de regulamentação específica.

§4.º. Não haverá critérios discriminatórios para efeito de concessão de quaisquer vantagens, para a admissão de pessoal, exercício de funções, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§5.º. Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§6º. As atribuições do cargo podem ser exercidas por quaisquer integrantes de uma mesma carreira.

§7º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 3º. Os agentes políticos não se submetem ao presente estatuto.

Artigo 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e qualificação exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§1º. Somente poderá ser investido em cargo público quem atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, nos termos de lei específica.

Artigo 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, do Presidente da Câmara, ou do Chefe da entidade da Administração Indireta, podendo sua competência ser delegada.

Artigo 7º. *A investidura em cargo público de provimento efetivo ocorrerá com a posse e, nos demais casos, com a nomeação.*

Artigo 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação com respectiva posse, se for o caso;*
- II - promoção;
- III - readaptação;



- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.
- VIII – transferência.

Fls : N°	05
Proc: N°	846/06

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- III – em caráter temporário, nos termos dos artigos 189 e seguintes

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Artigo 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei respectiva e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Artigo 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do município e/ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, salvo se o número de candidatos habilitados para nomeação for inferior às necessidades da Administração.



SUBSEÇÃO II
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Fis: N° 06
Proc: N° 846/06

Artigo 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da publicação do ato de convocação, conforme previsão em Edital.

§2º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação em caráter efetivo.

§3º. Será tornado sem efeito o provimento, por ato do chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara ou do chefe do ente da Administração Indireta, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§4º. Caso o candidato nomeado, embora habilitado, manifeste por escrito sua intenção de não ser empossado naquele momento, mas de permanecer na lista de espera, será mantido na mesma posição de classificação, sendo chamado o candidato subsequente e assim sucessivamente.

§5º Não poderá ocupar cargo em comissão, nem função em confiança, servidor efetivo em estágio probatório.

§6º. O servidor efetivo que for nomeado em cargo de comissão ou função em confiança terá suas vantagens pecuniárias calculadas sobre os vencimentos deste, salvo se optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor efetivo que conte com, pelo menos, dez anos no serviço público municipal e cinco de efetivo exercício no mesmo cargo em comissão ou na mesma função de confiança incorporará aos seus vencimentos a diferença entre estes e os do cargo em comissão ou da função de confiança.

§8º. Serão destinados 10% (dez por cento), no mínimo, dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos.

Artigo 14. A nomeação em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser nomeado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º. É de dez dias o prazo para o servidor nomeado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou nomeação, conforme o caso.



§2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§3º. O exercício será dado ao servidor pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou, no caso da Administração Indireta, pelo respectivo superior designado na lei ou estatuto, podendo tal atribuição ser delegada.

§4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Artigo 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Artigo 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido terá, a critério da autoridade competente, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**.

Artigo 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de quarenta horas semanais, oito horas diárias e garantida a concessão de 1 (uma) hora diária de intervalo nas jornadas cuja duração exceda a 6 (seis) horas.

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no Artigo 126, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º. O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12 x 36 (doze horas de trabalho por 36 de descanso), ou outro definido em regulamento, em qualquer caso respeitando o limite médio semanal de 44 horas.

Artigo 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

Fls : N°	08
Proc: N°	846/06

§1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor efetuada pela comissão especial de desempenho instituída em cada órgão ou unidade dos entes para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 31.

§3º. O servidor em estágio probatório não ocupará cargo em comissão e não será cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade da Administração pública municipal, estadual ou federal.

§4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na legislação previdenciária, nos arts. 85, incisos I a IV e 104, assim como no afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§5º. O estágio probatório ficará suspenso nos casos do parágrafo anterior.

§6º. A avaliação do servidor em estágio probatório seguirá o seguinte procedimento:

- I. Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento à comissão especial de desempenho, o encarregado da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente à referida comissão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens, I a V do caput deste artigo.
- II. Em seguida, a comissão especial de desempenho formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.
- III. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.
- IV. Julgando o parecer e a defesa, a comissão especial de desempenho, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao Chefe da entidade da Administração Indireta o respectivo decreto.
- V. Se o despacho do encarregado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá, de qualquer novo ato.



VII. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§7.º. Ficam dispensados do estágio probatório os servidores que, ao serem nomeados para o cargo de provimento efetivo, já tenham cumprido, no mínimo e imediatamente anteriores ao ato de nomeação, três anos consecutivos no serviço público municipal.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Artigo 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Artigo 23. Promoção é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma carreira.

Artigo 24. As promoções obedecerão a critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 25. As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Artigo 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Artigo 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 30. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Artigo 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 33.

SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 32. Transferência é a passagem do servidor estável para cargo idêntico localizado em outra repartição do Executivo ou do Legislativo, inclusive da Administração Indireta.

§1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Artigo 34. A Secretaria de Administração, no caso da administração direta, os órgãos responsáveis pela administração funcional, no caso da Administração Indireta ou da Câmara Municipal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no § 3º do Artigo 39, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou do órgão gerenciador do Sistema de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Artigo 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V – aposentadoria, caso o servidor não queira permanecer trabalhando, respeitado o limite máximo de idade de 70 anos;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Artigo 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 38. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Fls : Nº	72
Proc: Nº	846/06

Artigo 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º. A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 33 e 34.

§4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40. Os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão, nos seus impedimentos legais e temporários, poderão ser substituídos pelo servidor municipal indicado por seu superior hierárquico.

§1º. O substituto poderá optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar.

§2º. Caso o servidor tenha optado pelos vencimentos relativos à função de confiança ou comissão, esses serão pagos proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição.

§3º. Durante o período da substituição, o servidor exercerá apenas as atribuições da função de confiança ou cargo em comissão.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Fls: N°	13
Proc: N°	846/06

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Artigo 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

§2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 43. *Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração mensal, gratificação natalina e abono merecimento, importância superior ao teto estabelecido em legislação específica.*

Parágrafo Único. *Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias e as indenizações.*

Artigo 44. *Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido na forma de regulamento, que deverá respeitar sempre o limite médio semanal de 44 horas trabalhadas.*

Artigo 45. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por motivo justificado;

II – a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada;

III - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou ausências justificadas;

IV – a parcela da remuneração diária e o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos ou ausências injustificadas.

Parágrafo Único. *Ficam ressalvadas, nas hipóteses dos incisos I e III, as concessões de que trata o artigo 105 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.*

Artigo 46. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, e observados os limites do parágrafo § 1º do Artigo seguinte.

Artigo 47. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% por cento da remuneração ou provento.

§2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Artigo 48. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§3º. É permitido o parcelamento em caso de comprovada impossibilidade de pagamento nos moldes estabelecidos acima, hipótese em que o valor mínimo da parcela será de 10% do último vencimento base, sujeito a atualização pela UFIB e incidência de juros de mora de 0,5 % ao mês.

Artigo 49. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 52. Constituem indenizações ao servidor:

I – reembolso;

II - diárias;

Artigo 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DO REEMBOLSO

Artigo 54. O reembolso destina-se a ressarcir o servidor por despesas inadmissíveis de pequena monta feitas no interesse da Administração e com prévia autorização do seu superior hierárquico.

§1º. Considera-se de pequena monta as despesas que puderem ser feitas pelo regime de adiantamento nos termos da Lei Federal 4.320/64.

§2º. O reembolso, imediatamente após a comprovação dos gastos, será efetivado em espécie com recursos do adiantamento disponíveis no setor.

§3º. Nos casos de transporte realizado com meio próprio, a serviço, o servidor terá direito a reembolso do combustível e compensação do desgaste do veículo na forma de regulamento.

§4º. *Independente do reembolso de transporte, será instituído o benefício do vale-transporte, nos termos da legislação federal.*

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 55. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas cobertas por diárias.

§2º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.



Artigo 56. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - gratificação natalina;

III – gratificação de escolaridade;

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso.

V – adicional de risco de vida;

VI – abono merecimento;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de férias;

SUBSEÇÃO I GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 58. Ao servidor investido em função de confiança é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. As funções de confiança são privativas de servidores efetivos.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º. Caso o servidor tenha exercido, no decorrer do ano, cargo ou função cujas remunerações sejam superiores ao do exercido em dezembro ou no mês de seu desligamento, a gratificação será calculada proporcionalmente.

§3º. Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.

Artigo 60. Não serão considerados como de efetivo exercício, para fins de concessão da gratificação natalina, os afastamentos decorrentes de:

I - licenças previdenciárias;

II - licenças não remuneradas.

Artigo 61. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§1º. O pagamento da metade da gratificação natalina poderá ser efetuado, a pedido do servidor, juntamente com o período de férias do exercício,

§2º. O pedido de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulado em janeiro de cada ano.

Artigo 62. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

Artigo 63. A gratificação de escolaridade será paga nos percentuais seguintes:

I - 20% (vinte por cento) aos servidores que hajam concluído o ensino médio;

II - 30% (trinta por cento) aos que hajam concluído curso superior.

§1º. A gratificação de escolaridade de que trata o inciso II será conferida, exclusivamente, ao servidor cujo cargo, função ou área de atuação, na Administração, esteja diretamente relacionado com o campo de sua formação.

§2º. Considera-se curso superior, para efeito de concessão do benefício em causa, o de graduação plena a que alude o artigo 44, II, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º. Poderão os entes da Administração Direta e Indireta promover a incorporação do benefício em causa no valor da referência dos cargos para os quais a correspondente escolaridade constitua requisito mínimo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Artigo 64. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal;



- II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;
- III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
- II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
- III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:
 - a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;
 - b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§2º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do Artigo 106 desta Lei.

§3º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Artigo 65. Os guardas civis municipais receberão adicional de risco de vida, fixado em 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, consoante legislação específica.



SUBSEÇÃO VI DO ABONO MERECEMENTO

Artigo 66. *O abono merecimento consiste em uma quantia em dinheiro, calculada nos moldes da gratificação natalina, percebida pelo servidor no período de janeiro a dezembro de cada exercício.*

§1º. *Para efeito de apuração dos requisitos para a concessão do benefício em causa, o período a ser considerado é de 01 de novembro do ano anterior a 31 de outubro do ano subsequente.*

§2º. *O pagamento do abono será efetuado na segunda quinzena do mês de dezembro de cada exercício.*

Artigo 67. A concessão do abono merecimento observará, em cada exercício, os critérios seguintes:

- I – pagamento integral ao servidor que, no correspondente exercício:
 - a) não tenha sofrido qualquer pena disciplinar;
 - b) não tenha faltado injustificadamente ao serviço;
 - c) houver faltado justificadamente ao serviço por até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- II – perda de 50% (cincoenta por cento) do benefício, quando o servidor, no correspondente exercício, houver:
 - a) sofrido pena de advertência;
 - b) faltado justificadamente ao serviço, por mais de 5 (cinco) até 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III – perda integral do benefício, quando o servidor, no correspondente exercício, houver:
 - a) sofrido pena de suspensão;
 - b) **faltado injustificadamente ao serviço por um ou mais dias ou, ainda, por períodos de ausência e/ou atrasos cuja somatória totalize uma ou mais jornadas diárias;**
 - c) faltado justificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.

§1º. *O abono merecimento não será, ainda, conferido ao servidor:*

- I – *readaptado para função diversa daquela para a qual foi admitido, enquanto perdurar a readaptação;*
- II – *que, tendo sido aposentado pelo regime geral da Previdência Social ou por regime próprio dos servidores da União, Estados ou Municípios, venham a ocupar cargo ou emprego público na Administração Municipal.*



§2º. As faltas a que aludem os incisos I, alínea "c", II, alínea "b", e III, alínea "c", abrangem as que tenham sido abonadas pela Administração, inclusive por motivo de doença, comprovado por atestado médico.

§3º. Não são consideradas faltas, para efeito dos incisos e alíneas referidos no parágrafo anterior, o não comparecimento do servidor ao serviço, por motivo de concessões e licenças, exceto as previstas nos incisos VI e VII do Artigo 85, bem como por:

I – período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

II – motivo de férias;

III – motivo de licença previdenciária, inclusive por acidente de trabalho.

Artigo 68. O abono merecimento poderá ser conferido, em caráter excepcional, ao servidor que, por motivo justo, devidamente comprovado, exceder aos limites de faltas estabelecidas nos incisos II, alínea "b", e III, alínea "c", do Artigo 67, mediante parecer favorável de comissão específica, nomeada pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou pelo Chefe da entidade da Administração Indireta.

Parágrafo Único. A comissão em apreço poderá solicitar o concurso de profissionais técnico-especializados, para fundamentar seu parecer.

Artigo 69. Fica autorizada a utilização do banco de horas para compensação de ausências parciais de servidores, para efeito do disposto nos incisos II, alínea "b", e III, alínea "c", do Artigo 67.

§1º. Somente poderão ser computadas no banco de horas as ausências parciais do servidor justificadas ou abonadas.

§2º. Para cada total de horas de ausências correspondente à jornada diária do servidor será computado 1 (um) dia de falta.

§3º. Nenhum afastamento por motivo de saúde, superior a 3 (três) dias, será concedido sem a prévia aprovação da junta em causa.

§4º. Excluem-se do disposto neste artigo os servidores em gozo de auxílio-doença, junto ao órgão previdenciário, desde que não percebam a complementação de que trata a Lei nº 1.322, de 2 de setembro de 2002.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 70. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à Administração Pública Direta ou Indireta do Município, ininterrupto ou não, incidente exclusivamente sobre o vencimento-base atual do cargo.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.



§2º. A cada cinco quinquênios completos a partir da vigência desta Lei, o servidor terá direito a um adicional extra de 5%.

§3º. **O termo inicial para apuração do adicional de que trata o "caput" do artigo, pertinente aos atuais servidores integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta, Indireta e da Câmara, observará o artigo 9º da Lei nº 1491, de 04 de março de 2005, preservados os direitos referentes aos adicionais incorporados, na forma do artigo 8º dessa mesma lei.**

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Artigo 71. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos desta lei.

§1º. **O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.**

§2º. **O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

Artigo 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Artigo 73. A servidora gestante ou lactante será afastada, mediante laudo médico, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 74. O adicional de periculosidade será de 30% sobre o vencimento-base.

Parágrafo Único: Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

Artigo 75. O adicional de insalubridade será de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 76. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único: Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 77. O serviço extraordinário dos servidores efetivos, que exceder os limites estabelecidos no regulamento do banco de horas, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado em domingos e feriados será remunerado com adicional de 100%, ressalvando-se as jornadas especiais de compensação de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) e similares.

Artigo 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo diário de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§1º. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 77.

§2º. Às horas trabalhadas em continuação à jornada integral noturna serão aplicáveis o "caput" e o parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 80. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1º. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º. Se vencido o período concessivo sem que tenham sido gozadas as férias, o adicional será de 2/3 (dois terços), a ser recebido juntamente com a remuneração destas.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 81. *A cada período de 12 meses de efetivo exercício, o servidor terá direito ao gozo de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, cujo período será estabelecido observadas as condições seguintes:*

I – 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 dias;

II – 24 dias corridos, quando houver faltado de 6 a 14 dias;



III – 18 dias corridos, quando houver faltado de 15 a 23 dias;

IV – 12 dias corridos, quando houver faltado de 24 a 32 dias.

§1º. O servidor perderá o direito a férias quando:

I - houver faltado ou permanecer em licença não remunerada por mais de 32 dias no período aquisitivo;

II – permanecer em gozo de licença com percepção de salários por mais de 30 dias;

III – tiver percebido da previdência social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 dias, embora descontínuos.

§2º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento das condições descritas nos incisos II e III a que alude o parágrafo anterior, retornar ao serviço.

§3º. Não serão consideradas faltas, para os efeitos dos incisos I a IV e §1º deste artigo, as ausências abonadas.

§4º. As férias obrigatoriamente serão gozadas nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§5º. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo a que alude o parágrafo anterior, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

§6º. É vedado converter o gozo das férias em pecúnia.

§7º. A Administração, a seu critério, poderá estabelecer período de gozo de férias pré-determinado, proporcional aos meses de efetivo exercício, independentemente do disposto no “caput” do artigo, para servidores cuja natureza de suas funções ou necessidade de sua área de atuação assim o exija.

§8º. O termo inicial para contagem de novo período aquisitivo, na hipótese do parágrafo anterior, será o do retorno do servidor ao serviço.

§9º. As férias poderão ser parceladas, a critério da Administração, em até dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 82. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§1º. O servidor, seja ele efetivo, comissionado ou temporário, quando desligado do serviço público, perceberá indenização relativa ao período integral das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias.

§2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3º. Incluem-se, no cálculo das férias, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente.



Artigo 83. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal de forma proporcional a cada período.

Artigo 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 81.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V – por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 86. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do Artigo 45.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial sem remuneração.



§3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidos pela Constituição Federal.

Artigo 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 88. Poderá ser concedida licença, pelo prazo máximo de 5 anos, ao servidor efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, estadual ou federal, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em razão de exigências da ocupação profissional, ordem da Administração ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. A concessão da licença depende do cumprimento dos requisitos dos artigos 95 e 96.

§2º. À licença referida neste artigo, que poderá ser concedida uma única vez, aplica-se o disposto nos artigos 98, 99 e 101.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 89. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 90. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE

Artigo 91. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor efetivo, ainda que investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem.



§1º. A licença deverá ser gozada nos cinco anos seguintes à sua aquisição.

§2º. O período de licença por assiduidade será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 92. Ao prazo de aquisição da licença a que alude o artigo anterior serão acrescentados:

- I – seis meses a cada suspensão sofrida durante o período aquisitivo, além do tempo que durar a pena;*
- II – três meses a cada advertência sofrida durante o período aquisitivo;*
- III – um mês para cada dia de falta injustificada ocorrida no período aquisitivo.*

Artigo 93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 94. O servidor público efetivo poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Artigo 95. A licença em apreço somente poderá ser conferida ao servidor que tenha completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo.

Artigo 96. A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Indireta a que estiver vinculado o servidor.

Artigo 97. A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço.

Artigo 98. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 99. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita à Administração.

Artigo 100. Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Artigo 101. Durante o período da licença, o vínculo do servidor ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Único. Fica ressalvado o vínculo para efeitos previdenciários, desde que o servidor não esteja sujeito a outro regime e efetue o recolhimento devido ao Regime Próprio de Previdência Social, na forma da lei instituidora.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 102. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho ou cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§3º. O servidor manterá apenas o vínculo previdenciário, desde que continue recolhendo para o Regime Próprio.

CAPÍTULO V DA CESSÃO E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DA CESSÃO E DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 103. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União e do Estado de São Paulo, bem como em entidades sem fins lucrativos, mediante convênio, desde que haja interesse público devidamente justificado, mantendo-se vinculado ao órgão de origem.

§1º. Na hipótese de o servidor ocupar cargo remunerado no órgão ou entidade para onde foi cedido, ficará afastado do Município, sem remuneração, exceto para fins previdenciários, desde que efetue recolhimento para o Instituto próprio, aplicando-se, nesse caso, o disposto acerca da licença para tratar de interesses particulares.

§2º. A cessão far-se-á mediante Portaria.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 104. Ao servidor público efetivo da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;



- II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 12 meses;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão

de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive nati-morto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) nascimento de filho.

IV – por 2 (dois) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros e cunhados.

Artigo 106. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do Artigo 45.



CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 107. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado à Administração Indireta.

Artigo 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 109. *Além das ausências ao serviço por motivos de concessões previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposições em contrário, os afastamentos em virtude de:*

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, desde que os correspondentes períodos sejam remunerados pela Administração Municipal;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar obrigatório;

VI – deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 18.

Artigo 110. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Artigo 90, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso V do Artigo 109.

§1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, em caso de seu retorno ao serviço público municipal.

§2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração direta ou indireta do Município, União, Estado e Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 113. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 114. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 115. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 116. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 117. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 118. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 119. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 120. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 121. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 122. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 123. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – proceder na vida pública e privada de forma a dignificar a função;
- XIV – não ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- XV – não retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XVI – não recusar fé a documentos públicos;
- XVII – não opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- XVIII – não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- XIX – não cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XX – não coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XXI – não manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XXII – não cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXIII – não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIV – não se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XXV – não valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



XXVI – não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXVII – não atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XXVIII – não receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIX – não aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;

XXX – não praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXXI – não proceder de forma desidiosa;

XXXII – não utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 124. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Artigo 125. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 126. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 127. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 128. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Artigo 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 129. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 130. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 131. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 132. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 133. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Artigo 134. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 135. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de transgressão dos deveres previstos nos incisos I a XXIV do Artigo 123, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 136. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 137. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 138. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos XXV a XXXII do Artigo 123.

Artigo 139. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o Artigo 149 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do Artigo ~~127~~ → 172

§5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



§7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Artigo 140. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 141. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Artigo 38 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 142. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Artigo 138, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 143. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Artigo 123, incisos XXV e XXVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 138, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 144. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 145. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 146. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o Artigo 139, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as

peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Artigo 147. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelos Chefes das entidades da Administração Indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão ou de advertência;
- III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 148. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



§1º. Haverá instauração de sindicância quando não houver indícios da autoria e da materialidade da infração.

§2º. A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara ou pelo chefe da entidade da administração pública indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Artigo 150. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 151. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar, quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 2º do Artigo 149, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



§1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§3º. A condução do processo disciplinar poderá ser cometida a Comissão Permanente, observadas, sempre, as condições estabelecidas no "caput".

§4º. Nos casos de processos disciplinares envolvendo a Guarda Civil Municipal, a Comissão Processante, mesmo que permanente, deverá ser acrescida, em sua composição, de um membro daquela Corporação.

Artigo 155. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 156. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução;
- III - julgamento.

Artigo 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Artigo 158. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 159. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 160. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 162 e 163.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 165. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 166. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Artigo 167. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 168. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 169. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 170. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 172. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 147.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Artigo 173. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 174. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 148, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Artigo 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do Artigo 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 178. Aplicada penalidade, caberá, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração dirigido ao Prefeito.



§ 1º. O Prefeito terá 15 (quinze) dias para decidir sobre o pedido.

§ 2º. Tratando-se de penalidade de dispensa, o pedido terá efeito suspensivo.

§ 3º. A decisão do prefeito será irrecorrível, ressalvadas as hipóteses de cabimento de revisão do processo, nos termos seção seguinte.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 182. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou ao chefe da entidade da Administração Pública indireta, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Artigo 154.

Artigo 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 184. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 186. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Artigo 147.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Artigo 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Artigo 188. O Município instituirá Regime Próprio de Previdência para o servidor e sua família, nos termos de lei específica.

§1º. O servidor efetivo, ainda que ocupe cargo em comissão ou exerça função de confiança continuará vinculado ao Regime Próprio.

§2º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os temporários sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto com relação ao auxílio saúde.

TÍTULO VII DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 189. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e Indireta poderão efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 190. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III- calamidade pública ou de comoção interna;
- IV - campanhas de saúde pública;
- V - implantação ou funcionamento de serviço público urgente e inadiável;
- VI – saída voluntária, dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa acarretar prejuízos irreparáveis aos serviços;
- VII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica.

Artigo 191. As admissões dependerão de prévia e circunstanciada justificação do órgão interessado e de aprovação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração indireta.

Artigo 192. As admissões serão feitas independentemente da existência de cargo ou função por prazo compatível a cada situação que não poderá exceder a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional e a critério Prefeito, do Presidente da Câmara ou do chefe da entidade da Administração indireta, o prazo inicial poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Artigo 193. O recrutamento do pessoal a ser admitido, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. O processo seletivo a que alude este artigo poderá ser dispensado nos casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.

Artigo 194. É proibida a admissão, nos termos deste Título, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a acumulação de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§2º. Sem prejuízo da nulidade da admissão, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 195. O pessoal admitido nos termos deste Título não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo termo;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente admitido, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 196. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal admitido nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 197. O tempo trabalhado nas condições deste capítulo será computado para todos os efeitos, inclusive para a hipótese de o servidor vier a integrar os quadros da Administração em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 198. O vínculo temporário extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo fixado;

II - por iniciativa do servidor temporário;

§1º. A extinção do vínculo, no caso dos incisos II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do vínculo, por iniciativa do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do prazo.

Artigo 199. O tempo de serviço prestado em virtude de admissão nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 200. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, dia em que não haverá expediente.

Artigo 201. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 202. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 203. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 204. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 205. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, ainda que do mesmo sexo que o servidor.

Artigo 206. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Artigo 207. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município, independentemente do regime a que estejam sujeitos, exceto:

- I - os contratados por prazo determinado, em data anterior à vigência deste Estatuto, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento;
- II – os contratados celetistas sem concurso público, estáveis ou não.

Artigo 208. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Artigo 209. Serão contados a partir da vigência desta lei:

- I – o tempo de serviço para efeito da licença por assiduidade;
- II – o tempo de serviço para o adicional extra por tempo de serviço previsto no § 2.º do Artigo 70.

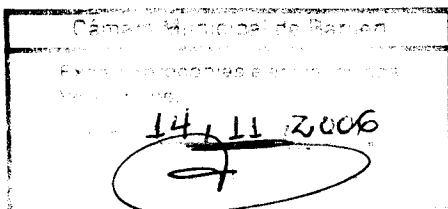
Artigo 210. As sindicâncias e processos disciplinares já instaurados terminarão seguindo a lei que os regia até a entrada em vigor deste estatuto.

Artigo 211. Excluem-se do disposto no artigo 69 os servidores em gozo de auxílio-doença, junto ao órgão previdenciário, desde que não percebam a complementação de que trata a Lei nº 1.322, de 2 de setembro de 2002.

Artigo 212. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1º de novembro de 2006.

Artigo 213. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 172, de 26 de outubro de 2006.

Prefeitura Municipal de Barueri,




RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

